



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2232373 - PI (2025/0346134-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : P F F M F
ADVOGADO : MARCEL TAPETY CAMPOS - PE046441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL. DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ EM REDE SOCIAL SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CRIME FORMAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial demandou apenas a reavaliação jurídica das premissas fáticas já assentadas no acórdão recorrido, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O crime do art. 218-C do Código Penal consuma-se com a disponibilização ou divulgação, por qualquer meio, de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento, sendo desnecessária a prova de acesso por terceiros ou de identificabilidade da vítima.

3. O contexto evidenciado nos autos, com criação de perfil na rede social, envio de mensagens ofensivas e utilização de imagem íntima sem consentimento, revela o dolo de expor a vítima à humilhação.

4. A relação íntima de afeto e o propósito de vingança ou humilhação atraem a causa de aumento prevista no § 1º do art. 218-C do Código Penal.

5. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas, notadamente pelo depoimento da vítima e pela confissão do acusado, impondo o restabelecimento da sentença condenatória.

6. Ausentes fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2232373 - PI (2025/0346134-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : P F F M F
ADVOGADO : MARCEL TAPETY CAMPOS - PE046441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL. DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ EM REDE SOCIAL SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CRIME FORMAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial demandou apenas a reavaliação jurídica das premissas fáticas já assentadas no acórdão recorrido, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O crime do art. 218-C do Código Penal consuma-se com a disponibilização ou divulgação, por qualquer meio, de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento, sendo desnecessária a prova de acesso por terceiros ou de identificabilidade da vítima.

3. O contexto evidenciado nos autos, com criação de perfil na rede social, envio de mensagens ofensivas e utilização de imagem íntima sem consentimento, revela o dolo de expor a vítima à humilhação.

4. A relação íntima de afeto e o propósito de vingança ou humilhação atraem a causa de aumento prevista no § 1º do art. 218-C do Código Penal.

5. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas, notadamente pelo depoimento da vítima e pela confissão do acusado, impondo o restabelecimento da sentença condenatória.

6. Ausentes fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. F. F. M. F. contra a decisão de fls. 324-331, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí, restabelecendo a sentença condenatória.

Nas razões do recurso, a defesa alega que a controvérsia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, sustentando a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a decisão monocrática substituiu as premissas do acórdão absolutório do Tribunal de origem.

Argumenta que a absolvição se apoiou em análise probatória que concluiu pela inexistência de divulgação efetiva a terceiros, pela impossibilidade de identificação da vítima na imagem e pela ausência de dolo específico, sendo inviável a reforma sem reexame de provas.

Defende que o perfil era *fake*, sem seguidores ou interação, e sem demonstração de circulação do conteúdo, o que afasta a aptidão lesiva concreta. Afirma que a decisão agravada ampliou indevidamente o tipo penal ao presumir consumação sem prova de acesso por terceiros.

Expõe que não há adequação típica ao art. 218-C do Código Penal, porque o tipo exige efetiva divulgação. Aponta que não houve acesso público comprovado, a imagem foi retirada rapidamente e a vítima não era identificável, de modo que a decisão agravada dispensou indevidamente a prova de lesão ao bem jurídico.

Alega ausência de dolo específico de exposição pública ou humilhação, afirmando que a decisão agravada presumiu o elemento subjetivo a partir do contexto do relacionamento, o que exigiria incursão probatória incompatível com a via especial.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, requerendo, ao final, o provimento do agravo para manter o acórdão absolutório do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental

não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, o conhecimento do recurso ministerial, no caso, prescinde de reexame de fatos e provas, visto que a apreciação da questão suscitada demanda tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Extraí-se dos autos que o réu P. F. F. M. F., ora agravante, foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão no regime aberto como incurso nas sanções do art. 218-C, § 1º, do Código Penal.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi provido para absolver o acusado. O Tribunal de origem fundamentou a decisão na ausência de tipicidade da conduta prevista no art. 218-C do Código Penal, pois não houve divulgação, publicação ou disponibilização da imagem íntima a terceiros, já que o perfil de *Instagram* não possuía seguidores, publicações ou indícios de acesso por outras pessoas, além de a fotografia ter retratado apenas o seio, sem elementos que permitissem identificar a vítima.

Destacou, ademais, que não se evidenciou dolo de expor sua intimidade, tendo sido a imagem retirada no mesmo dia após a solicitação da ofendida, de modo que o bem jurídico tutelado (privacidade, intimidade e dignidade sexual) não foi atingido.

É contra esse ato que se voltou o recurso especial, o qual, conforme se demonstrará adiante, merece ser provido.

Transcrevem-se, por oportuno, trechos do acórdão recorrido que estabelecem as premissas fáticas do caso, a fim de que possa ser dada a devida valoração jurídica (fls. 249-251):

O réu P. F. F. M. F., ora apelante, foi denunciado pelos crimes do art. 147 (ameaça) e 218-C (vingança privada) do Código Penal c/ c a Lei nº 11.340/06 (violência doméstica e familiar contra a mulher) supostamente praticados em face de sua ex-namorada.

De acordo com a denúncia, o acusado teria proferido ameaças contra a vítima por meio de mensagens de *WhatsApp* e *Instagram*, bem como utilizado a foto de seu seio em perfil de *Instagram*.

[...]

Compulsando-se os autos, tem-se que a persecução penal iniciou-se a partir do comparecimento da vítima à delegacia de polícia, onde prestou os seguintes esclarecimentos: que manteve

namoro com o acusado por 2 (dois) anos; que a relação terminou porque o acusado foi morar fora de Teresina para estudar; que seguiu sua vida, relacionando-se com outras pessoas; que, incomodado, o acusado ligava e mandava mensagem para a declarante e eles terminavam discutindo; **que bloqueou o acusado de todas as redes sociais; que recebeu solicitação de amizade no *Instagram* e, após aceitá-la, visualizou várias mensagens de cunho ofensivo e logo percebeu que se tratava de perfil criado pelo seu ex-namorado; que a foto do referido perfil de *Instagram* continha seu seio;** que ligou para o acusado com o objetivo de que ele retirasse a foto, mas ele não atendeu a ligação; que foi até a casa do acusado para conversar com os pais do acusado, mas eles não se encontravam na residência; que lá estava seu ex-namorado e eles (acusado e vítima) terminaram discutindo; que acha que a funcionária da casa deve ter contado o ocorrido para o pai do acusado, pois recebeu uma ligação dele no dia seguinte pedindo desculpas e garantindo que seu filho não mais incomodaria; que teme o vazamento de um vídeo íntimo seu que se encontra em poder do acusado.

Diante da extinção punibilidade do crime de ameaça, resta definir se os fatos imputados na denúncia, descritos mais pormenorizadamente nas declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, tipificam o crime de vingança pornográfica previsto no art. 218-C do Código Penal:

[...]

O tipo penal tem como objeto jurídico tutelado a dignidade sexual, a privacidade e a intimidade. **No caso dos autos, não há controvérsia sobre a conduta do acusado, que utilizou foto do seio de sua ex-namorada em perfil de *Instagram*.**

Dentre os diversos núcleos do tipo penal do art. 218-C do Código Penal, o fato poderia subsumir-se à conduta de “disponibilizar (...), publicar ou divulgar (...) fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha (...), sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”.

Contudo, de acordo com as provas constantes dos autos, notadamente o *print* de *Instagram*, o referido perfil não possuía nenhum seguidor, tampouco publicações, além não seguir outros perfis, de modo que não há provas nem indícios de que terceiros tiveram acesso ao perfil criado.

Os elementos objetivos do tipo consistem em permitir o acesso (disponibilizar), tornar público (publicar) e disseminar para o conhecimento de terceiros (divulgar) cena de nudez (sexo ou pornografia), de modo que a conduta do acusado não se amolda a nenhum desses núcleos.

Embora a foto do seio da vítima tenha sido utilizada no perfil de *Instagram*, não há provas de que outras pessoas, além do acusado e da vítima, tenham visualizado a imagem. Também não há provas de que a foto foi disponibilizada a terceiros justamente porque o perfil de *Instagram*, de acordo com o *print* juntado aos autos, não tinha seguidores. De mais a mais, é impossível identificar a pessoa cujo seio é retratado na imagem.

Em suma, os elementos constantes nos autos não evidenciam a intenção (dolo) do agente em expor a intimidade da vítima,

notadamente porque a imagem utilizada no perfil de *Instagram* não possibilita a sua identificação e não há provas da visualização da imagem por terceiros. Sobre tema, transcrevo trecho de precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: [...]

Como visto do excerto acima transcrito, registrou-se que o réu, ex-namorado da vítima, teria proferido ameaças por meio de mensagens no *WhatsApp* e no *Instagram*, tendo utilizado a foto do seio da ofendida como imagem de perfil em uma conta criada na rede social

A vítima, que havia bloqueado o acusado em todas as redes, recebeu solicitação de amizade, aceitou e viu diversas mensagens ofensivas, reconhecendo o perfil como sendo do réu, tendo solicitado a retirada da foto, o que ocorreu no mesmo dia.

Com base nesse cenário, o Tribunal de origem entendeu pela atipicidade da conduta do recorrido.

Contudo, o delito previsto no art. 218-C do Código Penal insere-se no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, tendo por escopo a tutela da dignidade da pessoa humana em sua projeção sexual, notadamente a autodeterminação da vítima nesse campo.

De forma mais específica, protege-se, ainda, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa retratada, resguardando-a contra a indevida exposição de conteúdo de natureza sexual, a qual acarreta inequívoca violação da sua esfera mais íntima e potencializa a sua revitimização. Nestes termos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, **publicar ou divulgar**, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, **cena de sexo, nudez ou pornografia**:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Nesse sentido, a doutrina corrobora o entendimento já exposto, razão pela qual se mostra pertinente a transcrição do seguinte excerto:

Os **bens juridicamente tutelados** protegidos pelo tipo penal que prevê o delito de *divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia* **são tanto a liberdade quanto a dignidade sexual.**

[...]

O delito se consuma no momento em que o agente pratica qualquer dos comportamentos previstos no tipo, vale dizer, quando, efetivamente, oferecer, trocar, **disponibilizar**, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou **divulgar, por qualquer meio** – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática – **fotografia**, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, **sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez** ou pornografia.

(GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 18ª Ed. Barueri/SP: Atlas, 2025).

No caso, o delito foi consumado com a efetiva divulgação da imagem íntima da vítima em perfil na rede social *Instagram*, momento em que o conteúdo foi disponibilizado a terceiros, ainda que indeterminados.

Trata-se de crime formal, que se perfectibiliza com a simples prática do núcleo do tipo (“divulgar”), sendo prescindível a demonstração de prejuízo concreto ou de ampla repercussão da publicação, bastando a exposição a um único destinatário. A utilização de plataforma digital de grande alcance evidencia, ademais, a potencialidade lesiva da conduta, reforçando a adequação típica e a reprovabilidade do comportamento imputado.

Ao contrário do entendido pelo Tribunal de origem, não é necessário, para a consumação do delito, a comprovação de que o conteúdo foi acessado por outras pessoas ou, ainda, de que a vítima foi reconhecida nas imagens.

No tocante ao elemento subjetivo, verifica-se a presença de dolo específico, consubstanciado na intenção de expor a vítima à situação de humilhação, circunstância evidenciada pelo contexto fático delineado nos autos, em que a divulgação da imagem íntima ocorreu após tentativas fracassadas de contato com a vítima, no âmbito de relacionamento amoroso havido entre as partes.

Tal circunstância revela propósito de vingança ou retaliação, o que, além de demonstrar a especial reprovabilidade da conduta, atrai a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do art. 218-C do Código Penal.

Nessa linha, são os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS EM SITE PORNOGRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. **HIPÓTESE DE REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS A PARTIR DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 218-C DO CP. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA QUANTO À DIVULGAÇÃO. VERSÃO CONFIRMADA PELA VÍTIMA E RECONHECIDA EM DEPOIMENTO PELO PRÓPRIO ACUSADO. CONDUTA CRIMINOSA CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.901.758/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025 – grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ARTIGO 218-C, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO EXPRESSO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. PRESCINDIBILIDADE. DANO *IN RE IPSA*. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático de recurso quando esse for manifestamente inadmissível ou prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alíneas "a" e

"b", e 253, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", ambos do RISTJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

Precedentes.

3. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Na hipótese vertente, o recorrente sequer indicou acórdãos paradigmas.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes.

4. A tese atinente à nulidade da prova digital não foi debatida pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

5. No que concerne à pretensão absolutória, na espécie, o Tribunal local, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - notadamente diante da confissão em Juízo, da prova documental e da prova oral, colhida em ambas as fases da persecução penal -, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 218-C do CP. O Tribunal local assentou ter ficado fartamente comprovado que o ora recorrente divulgou fotos de nudez, sem o consentimento da vítima.

6. [...]

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.208.196/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025 – grifei.)

Assim, foram devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime imputado ao recorrido, amparadas sobretudo no depoimento da vítima e na confissão do réu, devendo ser restabelecida a sentença condenatória.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.232.373 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0346134-0

Número de Origem:

00058921620198180140 58921620198180140

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : P F F M F

ADVOGADO : MARCEL TAPETY CAMPOS - PE046441

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO, SEXO OU PORNOGRAFIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P F F M F

ADVOGADO : MARCEL TAPETY CAMPOS - PE046441

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026